

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 36092024
Código de validação: E67A95F83B
(relativo ao Processo 542112023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2023
Recorrentes: H2N Engenharia Ltda e JVR Construções Ltda
Recorrida: Palmares Construções Ltda

Tratam-se de recursos administrativos interpostos na Concorrência Eletrônica n.º 02/2023, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Zé Doca/MA, nas quantidades e especificações discriminadas no Projeto Básico.

A empresa H2N Engenharia Ltda. interpôs recurso contra a sua desclassificação (evento 153) e não foi apresentada contrarrazões. Ato contínuo, o Agente de Contratação negou provimento ao Recurso e pugna pela manutenção da decisão proferida em ata de sessão pública de licitação em que declarou vencedora a empresa Palmares Construções Ltda. (evento 160).

A empresa JVR Construções Ltda. interpôs recurso contra a habilitação e classificação da empresa Palmares Construções Ltda., que não apresentou contrarrazões. Foi negado provimento ao Recurso para manter a decisão que declarou vencedora a empresa Palmares Construções Ltda. (evento 161).

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 11872024), opinando pelo desprovimento dos Recursos Administrativos, mantendo inalterada a decisão do Pregoeiro, que declarou a habilitação e classificação da empresa Palmares Construções Ltda., vencedora do certame.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a empresa H2N Engenharia Ltda. apresentou proposta em desacordo com Edital, pois o desconto apresentado não foi linear e mesmo após a diligência, a proposta ajustada continuou em discordância com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

os ditames editalícios, ferindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, entende-se que deve ser mantida a desclassificação da empresa H2N Engenharia Ltda. por descumprimento dos subitens 8.2.1, 13.5 e 13.9 do Edital, ou seja, a empresa não aplicou o desconto linear em todos os itens da planilha orçamentária.

Quanto as razões da empresa JVR Construções Ltda, em um primeiro momento aduz que a “Declaração de Não Vistoria” apresentada pela empresa Palmares Construções Ltda. consta apenas a assinatura do Sócio-Administrador e das Engenheiras Civis, não possuindo a assinatura dos demais responsáveis técnicos. A empresa Palmares Construções Ltda. não apresentou contrarrazões.

Verifica-se que a “Declaração de Não Vistoria” juntada pela empresa Palmares Construções Ltda possui assinatura do Sr. Walbert Costa Pinheiro Filho, Sócio-Administrador, da Sra. Juliana Utta Pinheiro, Engenheira Civil inscrita no CREA sob o nº 1116569817 e a Sra. Ana Júlia de Macedo Utta Pinheiro, Engenheira Civil inscrita no CREA sob o nº 110763293-5, restando, portanto, atendida a finalidade pretendida.

Quanto ao questionamento das assinaturas apostas na “Declaração Indicando os Responsáveis Técnicos”, entende-se que não deve prosperar, pois resta demonstrado que as assinaturas apostas possuem valor probante, não havendo, portanto, descumprimento das normas editalícias, devendo ser mantida a habilitação e classificação da empresa Palmares Construções Ltda., vencedora do certame.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado da Concorrência Eletrônica n.º 02/2023, declarando como vencedora do certame a empresa PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA, conforme o disposto no art. art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para a reforma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

e ampliação do Fórum da Comarca de Zé Doca.

À Chefia de Gabinete da Presidência para fins de homologação da Concorrência no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos para as demais providências cabíveis.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 25/04/2024 12:45 (PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA)

